



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Rs. 82/2018*

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/02/2018

PROCESSO Nº. 1/2640/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201613380

RECORRENTE: COMPANHIA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Marcos Henrique Siqueira Soares

MATRÍCULA: 038.068-1-2

RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. DEIXAR DE ESCRITURAR EM LIVRO PRÓPRIO – 2. A empresa deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas de saídas no exercício de 2014 e 2015. 3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por maioria de votos, tendo em vista a alteração da penalidade por Lei ulterior que trata de forma mais benéfica o contribuinte. 4. Retificado a penalidade imposta no julgamento monocrático. Decisão nos termos do voto divergente e vencedor e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. 5. Decisão amparada no art. 270 do Decreto nº 24.569/97. 6. Penalidade inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.418/03

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *"DEIXAR DE ESCRITURAR EM LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE SAÍDAS, DENTRO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO, DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO NESTE REALIZADAS. A FIRMA EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO AMPLA, APRESENTOU NOTAS FISCAIS ELETRONICAS DE SAIDAS NÃO ESCRITURADAS, CONFORME PLANILHAS ANEXAS AS INF. COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRAÇÃO, NO MONTANTE DE R\$5.775.389,79". (sic)*



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, I, G da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 5.775.389,79
Alíquota	0 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 577.538,93
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 577.538,93</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração à fl. 3/5, mandado de ação fiscal nº 2016.05465 à fl. 6, termo de início de fiscalização nº 2016.05829 à fl. 7, AR à fl. 8, termo de intimação nº 2016.07738 à fl. 9, AR à fl. 10, termo de intimação nº 2016.07746 à fl. 11, AR à fl. 12, termo de conclusão de fiscalização nº 2016.09421 à fl. 13, Ar à fl. 14, protocolo de entrega de AI nº 2016.14339 à fl. 23, AR à fl. 24, termo de revelia e despacho à fl. 25, termo de juntada da defesa à fl. 26.

A empresa apresentou defesa administrativa afirmando, em síntese, que o auto de infração contemplava somente o não cumprimento de obrigação acessória, sendo atribuída a ela uma multa no valor equivalente ao valor do imposto, se o mesmo não tivesse sido recolhido, que o montante da penalidade fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Ademais, o contribuinte colacionou cópias do Sped Fiscal e do Livro de Registro Entrada e Saídas do ano de 2015 e dos meses de Novembro e Dezembro do ano anterior, demonstrando que as notas fiscais eletrônicas de saída autuadas estão escrituradas. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Às fls. 133/139, temos o julgamento monocrático nº 1899/2017 no qual decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de Infração afirmando que o levantamento fiscal não deixa dúvidas quanto a infração cometida. Por fim retificou o auto de infração por ter sido excluídas 139 notas fiscais eletrônicas de saídas do levantamento fiscal por estarem comprovadas, 134 NFe escrituradas na EFD e 5 NFe canceladas no Portal de Nota Fiscal Eletrônica, recaindo para



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

empresa a falta de escrituração da NFe nº192, entendeu que deveria ser aplicada a penalidade incerta no art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17.

Por se tratar de uma decisão contrária aos interesses da fazenda Pública Estadual, submeteu ao reexame necessário conforme o disposto no art. 104§ 2º e 4º da Lei nº 15.614/2014

Por intermédio do Parecer de Nº 13/2017 A Consultoria Tributária ratificou o entendimento da instância monocrática, mantendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** tendo em vista a retificação da penalidade sugerida no auto de infração.

É o breve relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **COMPANHIA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AL** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da penalidade imposta na decisão exarada em instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201613380. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, ao que tange a obrigação, fica claro o descumprimento da obrigação acessória do autuado, sendo necessário aclarar que mesmo sendo cumprida a obrigação principal, a acessória também deve ser cumprida. Observando o art. 113, §2º e 3º do CTN:

Art. 113. A Obrigação tributária é principal ou acessória.

§2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz não restar dúvidas sobre a obrigação acessória, o doutrinador Ricardo Alexandre em seu livro *Direito Tributário Esquematizado*, traz seu entendimento sobre o assunto, *ipsi litere*:

“Ao falar em prestações positivas ou negativas, o legislador tributário quis se referir às obrigações que os civilistas classificam como de fazer ou deixar de fazer. Não se incluem as obrigações de dar dinheiro, porque estas, conforme analisado no item anterior, são consideradas ‘principais’. São, na realidade, obrigações meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais.”

(Alexandre, Ricardo – *Direito Tributário Esquematizado*/ Ricardo Alexandre – São Paulo : Método, 2007.)

Nesse sentido, a recorrente foi autuada por deixar de escriturar no livro próprio para registro de saídas, no exercício de 2014 e 2015, obrigação acessória. A escrituração fiscal no livro de registros de saídas está disciplinada no art. 270 do Decreto nº 24.569/97. São imperativos legais, conduta obrigatória a ser adotada pelo contribuinte. Vejamos:

Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuados pelo estabelecimento.

Em tempo há de se trazer o esclarecimento de que o contribuinte apensou aos autos cópias das consultas ao Sped Fiscal e do Livro Registro de Entradas e Saídas do ano de 2015 e dos dois últimos meses do ano anterior, para que fosse analisada sua escrituração fiscal, após análise se constatou que de fato haviam as escriturações e além disso, as mesmas foram realizadas anteriormente de iniciada a fiscalização, devendo então levar em consideração a espontaneidade.

De toda sorte, entendemos que a penalidade aplicada deve ser a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que não há penalidade específica pro caso. Disto, podemos afirmar que a Lei 16.158 de 2017 traz alteração da Lei 12.670, de 27-12-96, promovendo diversos ajustes na legislação do ICMS, dentre os quais podemos destacar a responsabilidade pelo pagamento do imposto; o uso de selo fiscal; as penalidades pelo



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

descumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória); os juros de mora nos recolhimentos em atraso; e a redução das multas. Todavia a redação do art. 123, inciso VIII, alínea "d" ficou mantida pela Lei nº 13.418/03 nos termos abaixo:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces

Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em acatar a decisão exarada em primeira instância, sem produzir efeitos no ordenamento jurídico, para que prepondere a decisão de parcial procedência da presente feito fiscal.

## DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, ratificando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático por maioria de votos, todavia reenquadrando a penalidade aplicada conforme a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado.

### DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 44.004,00
Alíquota	0 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 4.400,40
TOTAL	R\$ 4.400,40



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

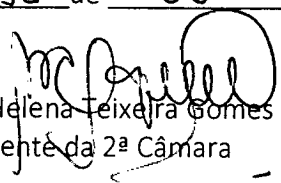
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

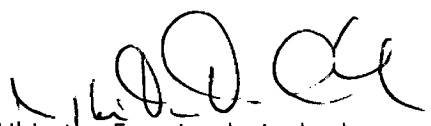
É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *COMPANHIA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AL* e recorrida *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para ratificar a decisão exarada em 1ª Instância, e julgar *PARCIAL PROCEDENTE* o feito fiscal, porém reenquadrando a penalidade aplicada, por ser mais benéfica ao contribuinte, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado.

*SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 18 de 06 de 2018.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Presidente da 2ª Câmara

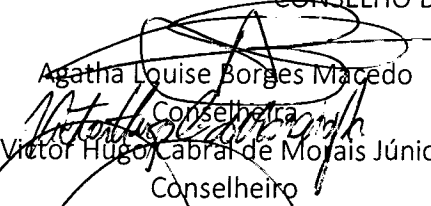
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheira





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
Conselheiro

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Dayse Aguiar Lobo  
Conselheira

  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro Relator